

FL. 1

PROCESSO N°
-82/17-

REG. PROC. N°
-06-

FOLHA N°
- 25 -



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/17

Altera o § 3º do artigo 44 e o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Leme.

Autor: de Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

Aos 08 (oit) dias do mês de maio de 2017
autuo na P.E.L.O.m. nº 02/17 e a ofício nº 282/17-G, em frente

Eu, me, subscrevi

Autógrafo Lsv nº 105



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Pr 82/17 Fis 02
AV

Ofício nº 282/2017 – GP

Leme, 05 de maio de 2017.

Ref.: *Encaminha Projeto de Emenda a Lei Orgânica.*

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

08/05/2017 12:25:08

Protocolo Nro: 1588 / 2017

Tipo Docto: Projeto de Emendas a L.O.M.
Data Inserção: 08/05/2017

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Emenda a Lei Orgânica que:

- “Altera o § 3º do artigo 44 e o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Leme”.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor,

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

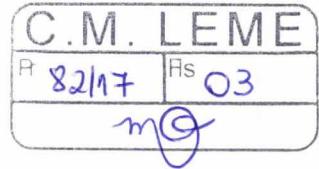
Nesta

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 82117
fls 25, do Registro de Processo nº 06
Leme, 08 de Maio 17
Funcionário W



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 /2017

“Altera o § 3º do artigo 44 e o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Leme”.

Art. 1.º - O § 3º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Leme passa a ter a seguinte redação:

Artigo 44 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Não perderá o mandato o Vice Prefeito, quando investido nos cargos de Ministro de Estado, Secretário do Estado de São Paulo, Secretário da Prefeitura do Município de Leme e Presidente das Autarquias Municipais de Leme.

Art. 2.º - O artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Leme passa a ter a seguinte redação:

Artigo 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedades de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – acumular remuneração de cargos públicos ou acumular mandatos públicos eletivos;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

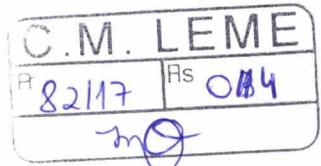
Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 05 de Maio de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

A proposta de Emenda à lei ora apresentada para análise e deliberação dessa Edilidade, trata de alteração necessária para contemplar a possibilidade de que o vice-prefeito possa assumir, além das secretarias municipais e estaduais e sem o prejuízo da perda de mandato, a Presidência das Autarquias Municipais.

A alteração vem prestigiar o cargo de vice-prefeito ao ampliar a participação deste junto à tomada de decisões junto ao Poder Executivo, dada o maior reconhecimento e importância que o cargo vem tomando recentemente no âmbito jurídico.

Ademais, trata de uma correção à Lei Orgânica do Município de Leme dada a incoerência na injustificada impossibilidade do vice-prefeito ocupar os cargos de Presidente de Autarquias Municipais, enquanto é possível os de Secretários Municipais.

Por fim, visa sanar qualquer insegurança jurídica que possa ser gerada pela omissão da Lei Orgânica do Município de Leme.



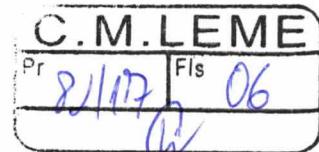
WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Índice

Título I - Disposições Preliminares	02
Capítulo I - Do Município.....	02
Capítulo II - Da Competência.....	02
Título II - Da Organização dos Poderes.....	04
Capítulo I - Do Poder Legislativo.....	04
Capítulo II - Do Poder Executivo.....	17
Título III - Da Organização Do Município.....	20
Capítulo I - Da Administração Pública.....	20
Capítulo II - Da Administração Financeira.....	27
Título IV - Da Ordem Econômica e Social.....	32
Capítulo I - Do Desenvolvimento Urbano.....	32
Capítulo II - Da Política Agrícola.....	33
Capítulo III - Do Meio Ambiente.....	34
Capítulo IV - Da Saúde.....	35
Capítulo V - Da Promoção Social.....	35
Capítulo VI - Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	36
Título V - Disposições Gerais.....	37
Ato Das Disposições Transitórias.....	38

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO



SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 41 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Artigo 42 - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito, para mandato de quatro anos, se dará na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 43 - O Prefeito e o Vice Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice Prefeito deverão desincompatibilizar-se, devendo, nessa ocasião e ao término do mandato, fazer declaração pública de bens, que serão transcritas em livro próprio.

Artigo 44 - O Vice Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice Prefeito terá assegurado, para toda a legislatura, um gabinete, ao qual será destinada dotação orçamentária própria.

§ 3º - Não perderá o mandato o Vice Prefeito, quando investido nos cargos previstos pelo inciso I do artigo 20.

Artigo 45 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Governo Municipal e o Secretário de Administração.

Artigo 46 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores.

§ único - Ocorrendo a vacância na segunda metade do período governamental, o período restante será completado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.



Artigo 47 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção dos respectivos mandatos de Vice Prefeito e de Presidente da Câmara de Vereadores.

§ único - A extinção de mandato prevista por este artigo será declarada pela Mesa da Câmara de Vereadores, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado.

Artigo 48 - Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice Prefeito as proibições previstas pelo artigo 18.

Artigo 49 - O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara de Vereadores, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ único - Não farão jus à remuneração do cargo, quando licenciados para tratar de assuntos particulares.

Artigo 50 - O Prefeito e o Vice Prefeito perceberão remuneração, fixada pela Câmara de Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, sujeita à tributação prevista pela Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração prevista por este artigo será fixada em URM - Unidade Remuneratória do Município, não podendo, a do Prefeito, ser fixada em valor inferior a quatro vezes o maior padrão ou referência de vencimento efetivamente pago a funcionário do Município, nem superior a dez vezes.

§ 2º - A remuneração do Vice Prefeito não excederá a 50% (cinquenta por cento) da do Prefeito.

Artigo 51 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seus substitutos, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

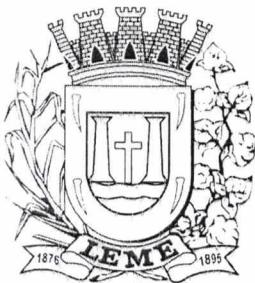
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 52 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

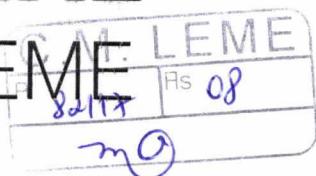
~~EMERGÊNCIA~~
A Procuradoria Jurídica
para parecer em 08/05/17

~~PRESIDENTE~~



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 13 de Maio de 2017 • Número 2494 • www.leme.sp.gov.br



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Nº 02/2017

"Altera o § 3º do artigo 44 e o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Leme".

Art. 1.º - O § 3º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Leme passa a ter a seguinte redação:

Artigo 44 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Não perderá o mandato o Vice Prefeito, quando investido nos cargos de Ministro de Estado, Secretário do Estado de São Paulo, Secretário da Prefeitura do Município de Leme e Presidente das Autarquias Municipais de Leme.

Art. 2.º - O artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Leme passa a ter a seguinte redação:

Artigo 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedades de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - acumular remuneração de cargos públicos ou acumular mandatos públicos eletivos;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 05 de Maio de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

LEI COMPLEMENTAR N°725, DE 11 DE MAIO DE 2017.

"Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá providências correlatas."

Artigo 1º - A presente Lei destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública no município de Leme.

Artigo 2º - São atos lesivos a limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, vidros, plásticos, embalagens, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos a conservação da limpeza urbana;

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificios ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos ou as suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Artigo 3º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-o em local próprio para recolhimento.

Artigo 4º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabeleci-

mentos de venda de alimentos para consumo imediato deverão ser dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Artigo 5º - Nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos relacionados ao abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, a razão de um recipiente por banca instalada.

Artigo 6º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados a venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo, ao seu lado.

Artigo 7º - Todas as empresas que, comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários, terão responsabilidade sobre os resíduos por ele produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Artigo 8º - Fica proibido, no âmbito do território do Município de Leme, o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos radioativos, que se originem da utilização de energia nuclear, e resíduos tóxicos quando provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Artigo 9º - O Município de Leme, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Esportes e Turismo, e do Meio Ambiente, Educação e Cultura e Serviços Públicos deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - realizar palestras e visitas as escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicáveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Artigo 10 - A autoridade fiscalizadora que tiver ciência da ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que terá início com a lavratura do correspondente Auto de Infração.

§ 1º - O Setor de Fiscalização de Posturas é o órgão fiscalizador autorizado a promover a apuração, expedir autos das infrações.

§ 2º - O auto de infração deverá ser numerado sequencialmente e registrado em livro, autuando-se em processo administrativo próprio conjuntamente com as defesas, impugnações, recursos, e demais documentos pertinentes à verificação da legitimidade do auto de infração.

§ 3º - Responde pela infração quem lhe deu causa, por ação ou omissão, ou quem concorreu para a sua prática, ou quem dela se beneficiou.

Artigo 11 - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações aos dispositivos da presente Lei serão punidas com a penalidade de advertência e multa.

§ 1 - A advertência será aplicada nos casos de infração leve, não reincidente, quando for possível a correção, em até 24 horas, da irregularidade sem prejuízo ao meio ambiente, sob pena de aplicação da multa correspondente.

§ 2 - A advertência terá caráter educativo e poderá ser aplicada uma única vez ao infrator no período de um ano.

Artigo 12 - As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração praticada, cuja classificação e respectivos valores ficam assim definidos:

I - INFRAÇÕES LEVES - são aquelas cujos danos decorrentes forem de pequeno significado para limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, assim entendidas como, descarte irregular de até um metro cúbico de material, e estão previstas nos artigos 2º a 6º da presente lei, as quais serão aplicadas multas de valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

II - INFRAÇÕES MÉDIAS - são aquelas cujos danos decorrentes sejam significativos para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio, assim entendidas como descarte irregular entre um metro cúbico e três metros cúbicos de material e estão previstas nos artigos 2º a 7º da presente Lei, as quais serão aplicadas multas de valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
R 82/17	Rs 09
mg	

PROPOSTA DE EMENDA A LOM. Nº 01/2017

EMENTA: Altera o § 3º do art. 44 e o artigo 48 da LOM.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

Senhor Presidente.

O projeto de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, de autoria do Prefeito Municipal está bem redigido e instruído.

Ademais, de outro aspecto prevê o artigo 197 e seguintes do RICML, que o Projeto de Emenda a LOM deverá obedecer ao previsto nos incisos e parágrafos do Artigo 27 da LOM, assim, deverá ser providenciado e distribuída cópias aos Senhores Vereadores e, ainda, publicada na Imprensa Oficial do Município, para que seja iniciado sua tramitação regimental somente dez (10) dias após a sua publicação.

Outrossim, apenas a título de esclarecimento sob o ponto de vista jurídico da proposta apresentada tecemos o seguinte comentário:

O inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, que vedava a acumulação de cargos públicos, salvo as hipóteses excepcionalmente previstas e desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 37. (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

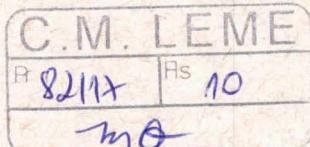
c) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

"O cerne da questão está, portanto, em se saber se pode o Vice-Prefeito acumular remuneração ou cargos públicos ou não.

E quanto a esta situação, embora a Constituição Federal não tenha tratado expressamente, em uma interpretação sistemática do texto, claramente se verifica que o texto constitucional não permite referida cumulação.

Com efeito, a Constituição Federal quando quis permitir a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas o fez expressamente e de maneira taxativa, não podendo haver na situação aqui tratada interpretação ampliativa, vedando a edição de atos normativos extensivos, sendo que qualquer legislação Infraconstitucional em confronto com a regra constitucional estará eivada do vício da inconstitucionalidade."

Porém a questãoposta nesta proposta de emenda é retirar do vice-prefeito suas proibições, aquelas previstas no art. 18 da LOM.

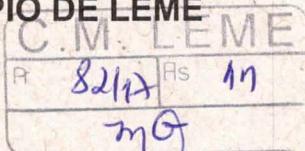
Busca estabelecendo agora as proibições específicas na pretendida alteração do art. 48 da LOM, ou que, ainda assim, entende-se por restrições ao acúmulo de cargos ou função do vice-prefeito, que perderia o mandato caso exerça função remunerada nas hipóteses previstas no inciso VI da nova redação.

Mesmo com opção de remuneração traz o art. 37 da CF as exceções e, ainda, que opte pelo subsídio de vice-prefeito e renuncie patrimônio de outro exercício de função ou cargo acumulado, essa função ou cargo não deixaria de ser remunerado, ela não existe sem a remuneração, ou seja, só se renúncia aquilo que se possui, se não possui não tem o que renunciar, isso é óbvio, nada vale a renúncia, aliás o eventual recebimento de remuneração sem nenhuma contraprestação de serviços, nem como servidor, tampouco como vice-prefeito poderia gerar o enriquecimento ilícito.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



O certo é que o art. 37 da CF, da Constituição Federal veda a acumulação de cargos públicos, salvo as hipóteses excepcionalmente previstas e desde que haja compatibilidade de horários.

Em 1998, o Supremo Tribunal Federal trilhou caminho muito mais simples e equiparou o vice-prefeito ao prefeito, assim decidindo na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

"Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal."

Posteriormente, o Excelso Pretório emitiu outras decisões com fundamento na paradigmática ADIN 199, "firmou o entendimento no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito.

Já o TJESP, assim decidiu:

"COBRANÇA. Monte Azul Paulista. Vice-prefeito. Subsídio. Cumulação de cargos. Art. 37, XVI e 38 da CF — Os art. 37, XVI e 38 da CF vedam ao Vice-Prefeito a acumulação de cargos remunerados. A acumulação é permitida aos vereadores, não se estendendo aos demais ocupantes de mandato eletivo por força da interpretação restritiva. Precedentes do STF (RE n° 234.478/RJ, 27-4-2006, Rel. Eros Grau, DJ 15-5-2006) e deste Tribunal Sentença de improcedência. Recurso do autor desprovido." (TJSP, 10a Câmara de Direito Público, Apelação Cível n° 326 967-5/8-00, j. 25.05.2009, rel. Des. TORRES DE CARVALHO).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — PREFEITO MUNICIPAL que nomeou o Vice-Prefeito para cargo em comissão — Preliminares afastadas — Violação do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal — Vedada a acumulação de cargos remunerados — configuração da improbidade — Art. 11 da Lei 8.429/92 — Ressarcimento e multa civil devidos — Sentença parcialmente reformada — Recurso do réu André Luiz Anchão Braga parcialmente provido, apenas para afastar a solidariedade com relação ao ressarcimento do dano causado ao município; Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO parcialmente provido, para fixar a pena de multa incidente sobre os vencimentos recebidos como Prefeito e Vice-Prefeito, conforme dispõe o art. 12, inciso 111, da Lei de Improbidade e RECURSO do réu



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 8217 Rs 12

VALDIR BOSSO desprovido." (TJSP, 6a Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 385.7385/5-00, j. 04.12.2006, rel. Des. MOREIRA DE CARVALHO).

De se notar que a hipótese do caso concreto, ou seja, a cumulação de cargo de Vice-Prefeito com um cargo de confiança na Administração Direta, não se encontra prevista nas exceções à regra do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, pois o Vice-Prefeito deve estar pronto para assumir o mandato a qualquer momento, de forma que todas as condições para o exercício do cargo de Prefeito deve também abranger aquele que é escolhido pelo voto popular para suceder ao mandato eletivo.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin",
em 09 de maio de 2.017.

Jorge Luiz Stefano
Proc. Jur.

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
Procur. Juríd.

Paulo Augusto Hildebrand
Procur. Juríd.

Ao Expediente

29 / 05 / 2017


PRESIDENTE

A(s) Contação(es) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 29 / 05 / 17

VISTA

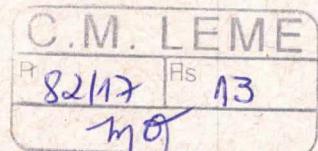
Em 30 de maio de 2017

Com vista às comissões

Funcionário A



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROPOSTA DE EMENDA DA L.O.M. nº 02/2017

EMENTA: Altera o § 3º do artigo 44 e o artigo 48 da LOM.

AUTORIA : Prefeito Municipal

PARECER COMISSÃO PERMANENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Leme, apresenta o relatório, o qual também é o nosso voto:

1.] –

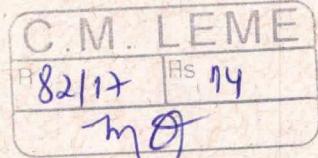
Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Leme, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe a alteração do § 3º do artigo 44 e o artigo 48 da LOM para contemplar a possibilidade de que o vice-prefeito possa assumir, além das secretarias municipais e estaduais sem prejuízo da perda do mandato, a Presidência das Autarquias Municipais.

2.] –

No entender dessa comissão a Proposta visa prestigiar o cargo de vice-prefeito ao ampliar a participação dele junto a tomada de decisões do Poder Executivo, dando a maior reconhecimento e importância ao cargo e por ultimo pela extrema confiança depositada na figura do vice-prefeito eito na chapa concorreu ao pleito eleitoral. Ademais vê-se ainda que esta proposta representa uma correção da nossa Lei Orgânica, dado a incoerência ao permitir que ele possa ser secretario Municipal, impossibilitando ele de ocupar um cargo de Diretor de Autarquia.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



3.] –

Assim, esta Comissão avista a legalidade, pois não ofende a Constituição Federal, de forma que sob o aspecto da redação está bem redigido e instruído, não merecendo qualquer reparo por parte desta Comissão, razão porque é **FAVORÁVEL** à tramitação da Proposta em questão, pois que, nada obsta a sua tramitação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 05 de junho de 2017


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente

Elias Eliel Ferrara
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

19 / 06 / 20 17

PRESIDENTE

C.M. LEME
P 82117 Rs 15
mg

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/17, aprovado por unanimidade em 1ª votação nominal pelos vereadores: Ademir Albano Lopes, Adenir de Jesus Pinto, Alexandre dos Santos Leme, Amarilis de Oliveira Ribeiro, Carlos Alberto Leite, Elias Eiel Ferrara, Ellan Ricardo da Paixão, Francisco Ferreira da Silva, João Machado, José Eduardo Giacomelli, Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho, Lourdes Silva Camacho, Marimarcos Muniz Felix, Nivaldo Aparecido Begnamia, Osvair Antunes da Silva, Ricardo de Moraes Canata e Ricardo Pinheiro de Assis.

Em 19 de junho de 2017.

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente

A Ordem do Dia

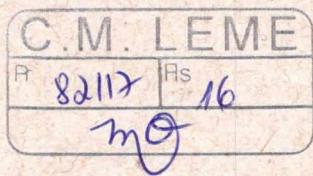
3/7/2017

PRESIDENTE

~~PRESIDENTE~~

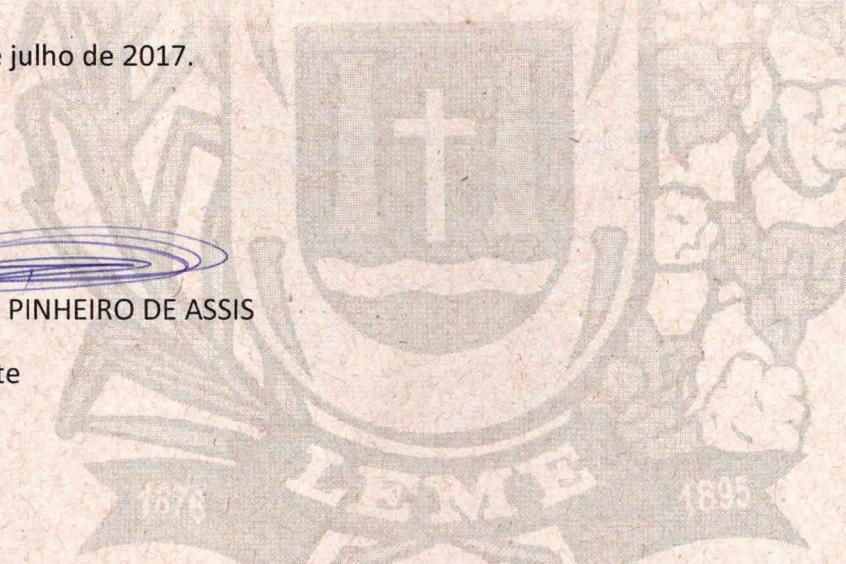


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/17, aprovado por unanimidade em 2ª votação nominal pelos vereadores: Ademir Albano Lopes, Adenir de Jesus Pinto, Alexandre dos Santos Leme, Amarilis de Oliveira Ribeiro, Carlos Alberto Leite, Elias Eliel Ferrara, Ellan Ricardo da Paixão, Francisco Ferreira da Silva, João Machado, José Eduardo Giacomelli, Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho, Lourdes Silva Camacho, Marimarcos Muniz Felix, Nivaldo Aparecido Begnamia, Osvalir Antunes da Silva, Ricardo de Moraes Canata e Ricardo Pinheiro de Assis.

Em 03 de julho de 2017.


RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente